

2 — Qualquer Membro que tiver ratificado a presente Convenção e que no prazo de 1 ano após ter expirado o período de 10 anos mencionado no parágrafo anterior não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um novo período de 10 anos e poderá depois denunciar a presente Convenção, nas condições previstas no presente artigo, no termo de cada período de 10 anos.

ARTIGO 12.º

1 — O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho participará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registo de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2 — Ao notificar os Membros da Organização do registo da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o director-geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 13.º

O director-geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registo, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e actos de denúncia que tiver registado de acordo com os artigos anteriores.

ARTIGO 14.º

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se há motivo para inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 15.º

1 — No caso de a Conferência adoptar uma nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) A ratificação por um Membro da nova convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto no artigo 11.º, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova convenção revista tenha entrado em vigor;
- b) A partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2 — A presente Convenção manter-se-á em todo o caso em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 16.º

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 204/84

de 4 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretária de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º É dado por findo o regime de instalação do Centro Regional de Segurança Social da Guarda.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1984.

A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 205/84

de 4 de Abril

Considerando a necessidade da participação com carácter oficial dos diferentes agentes económicos na comercialização dos pequenos ruminantes;

Considerando que nas operações de regularização, normalização e disciplina do mercado da carne dos pequenos ruminantes devem ter participação as organizações privadas, o que se poderá conseguir através de uma comissão consultiva do mercado da carne dos pequenos ruminantes;

Considerando as funções específicas da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (JNPP), deverá atribuir-se àquele organismo o papel de ligação entre os agentes directamente envolvidos bem como o de assegurar os mecanismos necessários ao bom funcionamento da comissão;

Considerando a necessidade de permitir uma maior representatividade dos interesses do sector e de se regulamentar a nomeação das diferentes associações representadas na referida comissão, assim como as funções que lhes são atribuídas no mercado da carne dos pequenos ruminantes;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura, da Alimentação e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Criar a Comissão Consultiva do Mercado da Carne dos Pequenos Ruminantes, adiante designada por Comissão, que tem como objectivo dar parecer sobre:

- a) Medidas a promover para uma melhor organização e eficiência do mercado da carne dos pequenos ruminantes;
- b) Medidas adequadas à melhoria da qualidade da carne dos pequenos ruminantes;